



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.723192/2019-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.820 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente HELOISA SZYMANSKI RIBEIRO GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem ela vinculados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014,

onde foi apurada a infração de omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, RIFS Comunicação Ltda, no valor de R\$ 15.630,17.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que teria declarado como rendimento recebido de pessoa física o aluguel pago por Refis Comunicação Ltda, não podendo prosperar a omissão de rendimentos apontada.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação improcedente, uma vez que não restou comprovado que de fato houve um equívoco na declaração de ajuste anual da interessada e o rendimento omitido de pessoa jurídica (R\$ 15.630,17) está dentro dos R\$ 27.700,46 declarados como rendimentos recebidos de pessoa física.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 24/12/2020, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em 19/01/2021, onde alega, em apertada síntese, que:

- inclui erroneamente os rendimentos recebidos de pessoa jurídica como rendimento recebido de pessoa física;

- exclusão da multa de ofício, em razão da inexistência de intuito de fraudar o fisco, bem como em razão do seu caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A Fiscalização apurou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Rifs Comunicação Ltda., no valor de R\$ 15.630,17, conforme valores apontados em DIMOB.

A Impugnante alega que esses valores já foram informados em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2015, ano-calendário 2014, como rendimento de pessoa física, conforme apontariam os documentos juntados aos autos.

Primeiramente, cabe esclarecer que no quadro de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas do exercício 2015 não há a discriminação dos CPF das pessoas físicas das quais a contribuinte teria recibo aluguéis e rendimentos por serviços prestados.

Logo, cabe à Recorrente demonstrar de forma detalhada os rendimentos recebidos por ela mês a mês tanto de aluguéis como de serviços prestados à pessoa física, demonstrando que, de fato, os valores recebidos de aluguéis recebidos da empresa Rifs Comunicação de R\$ 15.630,17 foram lançados como rendimentos recebidos de pessoas físicas, conforme alegado pela defesa.

Compulsando os autos, constata-se não ser possível concluir que os rendimentos recebidos de aluguéis recebidos da empresa Rifs Comunicação de R\$ 15.630,17 foram incluídos indevidamente pelo contribuinte no campo de rendimentos recebidos de pessoa física, pois, apesar de ter sido intimado pela fiscalização (e-fl. 37) a apresentar os contratos de prestação de

serviços e recibos de pagamento, não consta dos autos documentos que demonstrem os valores recebidos por serviços prestados à pessoa física.

Logo, não há como confirmar os valores recebidos mensalmente pela Recorrente por serviços prestados à pessoa física, conforme dados informado pela Recorrente de R\$ 6.510,00 (e-fl. 106), em sede recursal.

Esclareça-se que compete à interessada demonstrar o suposto erro de fato alegado por ela nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Conclui-se, desse modo, que não está demonstrado nos autos o erro de fato alegado pela contribuinte em sua DAA, por isso deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Rifs Comunicação Ltda. de R\$ 15.630,17.

Da Multa de Ofício de 75%

Não procede ainda a argumentação do recorrente no que se refere à multa de ofício exigida nos autos, já que a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto remete ao lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais.

Rejeita-se, portanto, a inconformidade do defendente, a teor do que determina a Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desta forma, o percentual de multa aplicado (75%) está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível a alegação de inconstitucionalidade baseada na noção de confisco, por não se aplicar o disposto constitucional à espécie dos autos.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles